

RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA AO DANO AFETIVO

Hudson José da Silva¹

Resumo: A responsabilidade civil em decorrência ao dano afetivo passou a ser discutida após o Recurso Especial de nº 1.159.242 – SP, julgado em 2012 pela Ministra Nancy Andrighi, no qual entendeu ser devida a responsabilidade patrimonial do Requerido em face de sua desídia como pai na infância. Será demonstrada a evolução dos núcleos familiares e adequação do legislador em incluí-las na legislação. Ao que se falar da interferência do Estado em obrigar o convívio, existem diversos percalços a serem problematizados até que a jurisprudência passe a ser uniforme e a devida Responsabilidade Civil em Decorrência ao Dano Afetivo pelo genitor(a) desidioso.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Dano Moral. Família. Filiação. Abandono.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo trata de forma parcimoniosa a demanda de indenização por danos morais diante o abandono afetivo. É notório que a evolução humana causa grande impacto no mundo jurídico, fazendo o legislador se adequar as novas necessidades da população para quem governa. Com a evolução legislativa fora incluída novas entidades familiares, aumentando assim de forma considerável os genitores afastados de sua prole. Sendo necessária manifestação do judiciário a fim de resguardar ou não tal pretensão.

¹ Advogado. Pós-Graduando em Direito Contratual pela Universidade Estácio de Sá/CERS. Sócio proprietário do escritório de advocacia HJS – Assessoria e Consultoria Jurídica. Bacharel em Direito pela Fundação Educacional Dr. Raul Bauab – FJaú.

Devido a busca dos filho(a)s abandonados afetivamente por tutela jurisdicional, os tribunais regionais e instâncias superiores passaram a julgar e apresentar precedentes tanto de forma procedente quanto improcedente à demanda, tendo como marco no final da primeira década do século XXI, precedente julgado na Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, redigido pela Ministra Relatora Nancy Andrighi. Tendo repercussão não só no campo judiciário, mas também midiático, elevando o número de pretensões e decisões com diversas fundamentações para seu dispositivo.

De tal modo se faz relevante à discussão no campo jurídico, visto a falta de uniformização da jurisprudência nos fazendo caminhar pela linha tênue das procedências e improcedências, sendo necessário ainda observar o caráter subjetivo da demanda, o fim a qual se destina, se é possível restaurar laços ou diminuir os danos já sofridos entre as partes. Podemos ainda questionar se o judiciário possui o condão para resolver a questão de maneira solo, sem a necessidade de manifestação de outros órgãos multidisciplinares, a fim da real pacificação da lide. Concerne salientar que o presente não tem o objetivo de resolver a questão ou trazer uma verdade absoluta, e sim, problematizar os dois campos, buscando a necessidade de pacificação da lide.

2. A CONSTITUIÇÃO E O DIREITO DAS FAMÍLIAS

A Constituição Federal promulgada em 1988 inova ao proteger de maneira ampla os direitos ali segurados, ademais muda o conceito que antes era paternalista, efetivando a igualdade entre os cônjuges, e demais entes familiares, a nova carta constitucional passou a abranger o pluralismo familiar, visto a transformação humana e suas novas entidades familiares, trata como *numerus apertus*, sendo um rol apenas exemplificativo, podendo ser incluída novas entidades familiares a qualquer tempo, como serve de exemplo à família homoafetiva.

Nos dias de hoje é possível individualizar diversos modelos de entidades familiares e diante disso classifica-las, por apresentar distinções entre as mesmas; em síntese a família matrimonial tem condão principal seu caráter indissolúvel e de procriação da espécie. Destaca-se como base para o Código Civil de 1916 e

perdurando até os anos 2000, tendo principais características o patriarcalismo, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual. Ao passo que a família poliafetiva, também podendo ser encontrada na doutrina por poliamor, poli amorosas, como assim define Maria Berenice Dias², tem a principal característica a relação amorosa de uma pessoa com outras no mesmo núcleo familiar.

Em continuidade a família monoparental é uma das inovações constitucionais, em suma, é a entidade familiar formada apenas por um dos genitores e seus descendentes, no qual tem a titularidade do vínculo familiar, retirando desta a natureza sexual da entidade, definido assim por Maria Berenice Dias³, temos ainda a família parental ou anaparental, sendo a principal característica não existir relação com genitores, ou maritais, buscando ambos um propósito, como por exemplo, o aumento do patrimônio.

No que tange a família pluriparental é possível destacar as novas relações familiares após o desfazimento dos antigos núcleos, ou seja, são resultados de famílias que se descompuseram pelo divórcio ou dissolução, e após, passaram a constituir nova entidade familiar com pessoas que tiveram ou não a mesma vivência. Podendo ainda trazer consigo os filhos gerados de anteriores relações e tendo os próprios da nova relação. As famílias não estão apenas distribuídas na Constituição, vide o exemplo da família substituta, núcleos familiares cadastrados para poderem adotar crianças e adolescentes, recebendo de forma primária como guardiões firmados a termo; o mesmo Estatuto privilegia o convívio da criança e do adolescente na família biológica, seja ela extensa ou natural, só após esgotar tais possibilidades se dará início ao longo processo de destituição do poder familiar e a inclusão das mesmas ao cadastro de adoção.

Por derradeiro a última grande inovação quanto ao reconhecimento de entidades familiares é a homoafetiva, a inclusão desta família parte do princípio da dignidade da pessoa humana, da qual nenhuma merece ficar sem o devido respaldo constitucional, sua particularidade se encontra na relação interpessoal de pessoas do mesmo sexo, evolução das relações humanas fez com que o judiciário manifestasse quanto à constituição da mesma.

² DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 2016. p. 143.

³ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 2016. p. 144.

Em resumida linha de tempo no ano de 2011, o Superior Tribunal Federal apoiou duas Ações Diretas⁴, passando a reconhecer as uniões homoafetivas como entidades familiares e aplicando as regras da união estável. Após esta decisão passaram a existir jurisprudências admitindo a conversão da união em casamento⁵. Chegando então ao entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça a habilitação direta para o casamento⁶ e por fim a Resolução do CNJ⁷ em proibir a recusa para a devida habilitação, celebração de casamento civil ou conversão da união em casamento, incluindo definitivamente no rol de entidades familiares.

3. SURGIMENTO DA PRETENSÃO DO DANO AFETIVO

Como já demonstrado em todo artigo, as leis se amoldam conforme a evolução, diante disso com a proteção das novas entidades familiares e com o fim da distinção dos filhos havidos fora do casamento, o presente tema passou a ser discutido com maior força pelos juristas e também pelo judiciário, devido à proteção constitucional e até infraconstitucional aqueles que se sentiam violados passaram a buscar o judiciário a fim de responsabilizar patrimonialmente aqueles que o feriram.

A responsabilidade civil em decorrência ao abandono afetivo baseia-se na falta de convívio, de um dos genitores com a sua prole, podendo lhe ocasionar lesões em seu comportamento e desenvolvimento como pessoa, a propósito sobre a fundamentação jurídica processual, consiste na violação das obrigações familiares entre elas o dever de convívio, de cuidado, de criação e educação dos filhos, como destaca em seu voto a Ministra Nancy Andrighi, para justificar a condenação⁸.

No mesmo Recurso Especial, a Excelentíssima Desembargadora em continuidade, demonstra que a discussão não trata sobre o sentimento afetivo, mas sim, a exigência biológica e legal de cuidar, resultado da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.

⁴ STF, ADI 4.277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05/05/2011

⁵ TJRS, AC 70048452643, 8.ª C. Cív., Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl, j. 27/09/2012

⁶ STJ, REsp 1.183.378-RS, 4.ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25/10/2011

⁷ CNJ Resolução 175/13.

⁸ STJ, REsp 1.159.242/SP, 3.ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012

4. O CONFLITO DE PRINCÍPIOS E APLICAÇÃO POR MEIO DA PONDERAÇÃO

Além de todos os conflitos internos entre nexos causal e dano, é possível enxergar discordâncias principiais constitucionais, estas menos complexas de se resolver aplicando o princípio da razoabilidade, também chamado de princípio da proporcionalidade. Vale ressaltar que as regras conflitantes não serão abordadas neste artigo de forma profunda, tratando apenas de sua divergência e o melhor modo de resolver a questão pertinente.

Denota-se que a criança/adolescente tem resguardado tanto por lei quanto por princípio a convivência e o direito de afeto de seus genitores, de outro vértice em análise, o genitor(a) também tem o direito de liberdade para se envolver da maneira que quiser sem ser discriminado, podendo analogicamente entender-se que poderá dar e receber afeto da maneira que lhe convier, em continuidade o mesmo possui o direito do Estado intervir de forma mínima em suas relações, ademais vale ressaltar que o próprio Código Civil em vigência proíbe que qualquer pessoa de direito público ou privado interfira.

Estando diante deste conflito de princípios necessário se faz um norte, ou seja, outra regra que possa resolver estas divergências, cabendo para tanto o emprego do princípio título, é de tal importância o retro que para sua aplicação utiliza-se dos subprincípios da necessidade, adequação e por fim proporcionalidade em sentido estrito, buscando um resultado objetivo para o uso de um dos princípios em conflito, ademais o preceito reforça a ideia de

“justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico”.⁹

O que se pode afirmar, é que tal regra resolve colisões em princípios constitucionais, orientando-se por casos concretos e vivência, podendo também ser

⁹ Karl Larenz, in MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 2009. p. 143.

alterado a qualquer tempo junto à evolução das entidades familiares e que neste momento da guarida a necessidade da criança/adolescente ter o convívio com seu genitor(a).

5. A OBRIGAÇÃO JURÍDICA E O MEDO DA CONDENAÇÃO PATRIMONIAL

A partir do momento em que o Estado obriga a convivência entre as pessoas por meio de precedentes condenatórios é necessário questionar-se sobre a efetivação do afeto, pois o fato de o filho estar presente de seu genitor(a), quando pequeno onde não possui capacidade de discernir se é amado ou não, já bastaria, estar com alguém que é seu espelho, na sua presença diminuiria potencialmente os danos naquele momento, entretanto, ao passar dos anos, com o crescimento intelectual sentiria a falta de amor, mesmo que exista a presença entenderia ser apenas meio para livrar o genitor(a) da condenação patrimonial, retornando assim ao tema central do artigo.

De outro vértice a presença do filho mesmo de caráter obrigatório com o tempo poderá gerar afeto, carinho e dedicação na criação, fazendo com que aquele genitor(a) que antes desidiosamente não se importava com sua prole, passasse a criar um laço com a parcela intervencionista do Estado, entretanto existe um ponto mais crítico a ser analisado, o ser humano complexo em sua forma poderia dar afeto? – aqui leia-se dar presença, cuidado, atenção – sem o principal, o amor?. Ter em companhia não significa ser suprida sua necessidade e que aqui não se discute, pois a formação do adulto é dependente do espelho de sua infância e adolescência, mas sim a possibilidade do ser humano dar aquilo que não se tem a outro, até que ponto a simples companhia poderia influenciar positivamente uma criança ou adolescente a fim de colaborar com seu desenvolvimento e crescimento.

Temos ainda em 2014 a 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal entendendo quanto à prescrição da pretensão da ação de responsabilidade civil em decorrência ao dano afetivo o disposto no artigo 206, §3º, inciso V do Código Civil¹⁰, logo prescreve em 03 (três) anos o direito do filho que sofreu o dano afetivo, contados com o fim do poder familiar ou o alcance da maioridade civil, visto

¹⁰ TJDF, APC 20140710162878, 5.ª T. Cív. Rel. Sebastião Coelho, j. 24/09/2014.

que a ação é entre descendente e ascendente, aplicando ainda a regra do artigo 197, inciso II do Código Civil em se socorrer do judiciário a fim de receber indenização pelo motivo já mencionado, portanto trata-se de ação com o caráter puramente material de ressarcir os danos causados durante a infância e a adolescência, não buscando em nenhum momento o reenlace dos laços afetivos afastando ainda mais o agressor do ofendido.

Conseqüentemente é evidente que a condenação arbitrando um *quantum* indenizatório, não irá restaurar o dano que sofrera na juventude e ao se tratar de relações familiares o assunto vai além, pois diferente de uma ofensa por um desconhecido essa relação se perpetuará até o final da vida, e com a ação buscando o dano moral as chances de reconstruírem o laço então reclamado diminuem consideravelmente, é sabido por todos que o processo tem como fim a pacificação da lide, e está demonstrado à busca de outros meios de solução de conflitos a fim de que solucione a devida restauração dos laços familiares.

6. ENTENDIMENTOS

Por ser um tema relativamente novo a ser discutido, não encontramos uma pacificidade entre os entendimentos, demonstrando assim tanto as posições favoráveis quanto os entendimentos desfavoráveis.

Nos dias atuais não é difícil encontrar no poder judiciário decisões a favor da indenização diante o dano afetivo, caminhando neste sentido também a doutrina para justificar as pretensões, não há como não mencionar o Recurso Especial de nº 1.159.242, no qual fora relatora a Ministra Nancy Andrighi, até aqui tão mencionada, tendo este caso em especial tomado conta das notícias de televisão, sítios da internet e periódicos jurídicos, em suma, justifica seu voto sendo a indenização devida pela omissão da prática dos deveres essenciais da paternidade, ou seja, dever de convívio, de cuidado, de criação e de educação dos filhos. Traz ainda a celebre frase “amar é faculdade, cuidar é dever”, pois para a Ministra o que se discute não é o amor, mas o dever biológico e legal de cuidar.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais em julgamento de apelação cível entendeu manter procedência de primeiro grau na qual condena o genitor pelo dano

causado ao infante, em seu relatório entende o Desembargador relator que o dever de indenizar parte do preenchimento dos requisitos do artigo 186 do Código Civil, analisando o caso concreto a desídia como pai presente enquadra o dano, a ilicitude em sua omissão e o nexo causal entre a conduta e o prejuízo. Na sua continuidade emana o princípio da parentalidade responsável, neste não cabe somente à mãe este dever, pois ambos tiveram o exercício de liberdade sexual exercida. Em seu final dispõe que o julgamento não trata na patrimonialização do direito de família, mas buscar a desestimulação da prática do ato e responsabilizar por aquilo que já fora cometido¹⁰. No ano de 2013 o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conheceu da apelação promovida pelo filho quanto ao pedido de compensação por dano moral decorrente do abandono afetivo. Em seu julgamento o Desembargador relator entende a aplicação do dano moral nas relações familiares, pois não existe negatória legal a tal aplicação. Entretanto ressalva que como é sabido na responsabilidade civil subjetiva seus pressupostos passam a ter certa complexidade ao tratar das relações familiares, sendo dever do genitor(a) assumir suas responsabilidades decorrentes do nascimento ou adoção, ao seguimento do voto trata da necessidade do cuidado à aquele que não tem como provê-lo de maneira própria sendo essencial para sua formação. Trata ainda do nexo de negligência levando o infante a experimentar sofrimento, mágoa e tristeza que o acompanharão para o restante da vida, levando assim reformar a decisão em 1ª instância¹¹.

Não só o judiciário corrobora a ideia de ser indenizável o dano título, a doutrina também se manifesta neste entendimento, Maria Berenice Dias em seu Manual de Direito das Famílias, entende pela indenização do dano afetivo, haja vista o comprometimento do desenvolvimento de seu rebento. O entendimento vem a proteger a integridade psicofísica dos mesmos, tendo como princípio a afetividade entre agressor e agredido, e atitude prejudicial do primeiro ao segundo. Em conclusão cita que o objeto da ação pode modificar o direito das famílias, tendo caráter educativo no seio das tais relações, sendo esta discussão necessária com a evolução dos núcleos familiares¹².

¹¹ TJPI, AC 201200010014128, 2ª C. Cív. Rel. José James Gomes Pereira, j. 04/10/2013.

¹² DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 2016. p. 534/536.

No entendimento favorável segue Rolf Madaleno em sua obra Direito de Família, na qual disciplina que amor e afeto são direitos natos dos filhos, diante disso não podem sofrer só porque os genitores não possuem bom estado de convivência. Influenciando diretamente em desenvolvimento e autoestima, pois cresceu com a ideia de ser rejeitado e desamado. Discute ainda sobre o caráter facultativo das visitas homologadas, visto sua omissão caracteriza indubitavelmente danos psicológicos, merecendo assim sua devida reparação¹³.

No entanto também se encontra no poder judiciário um número maior de improcedências, como também entendimentos doutrinários contrários à responsabilidade civil por este dano, como fundamentação para improcedência do pedido o judiciário, a exemplo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, não reconheceu tal pedido justificando que inexistente obrigação legal de manter vínculo de afeição, visto que só descobriu sua paternidade após a maioridade¹⁴, enquanto isso o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgou desprovido o recurso, com a justificativa que nem tudo pode ser resolvido pela indenização, sendo impossível a valoração do afeto, manifestam-se ainda quanto a impossibilidade do valor econômico restituir a estima moral do abraço, e do beijo, e encerram manifestando sobre a perda de ambos na falta de relação¹⁵.

Em outro julgado o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tornou a apelação improcedente, tendo o desembargador relator suscitado em seu voto, a fuga do judiciário em obrigar alguém a amar ou ter vínculo afetivo, prosseguindo, o litígio entre genitor(a) e prole só afastaria ainda mais o acolhimento ainda que tardio entre os litigantes, finalizando seu juízo o mesmo tem o entendimento que a responsabilidade civil pelo dano seria decorrente a violação de todas as obrigações, incluindo as alimentares da qual não fora o caso¹⁶, no próprio Recurso Especial no qual a ministra Nancy Andrighi é a favor da responsabilidade civil, pondera existir do

¹³ MADALENO, Rolf. Direito de Família. 2017. p. 57.

¹⁴ TJSC, AC 00028678820138240026, 6.ª C. Cív. Rel. Denise Volpato, j. 15/08/2017

¹⁵ TJRS, AC 70072700990, 6.ª T. Cív. Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro, j. 28/06/2017.

¹⁶ TJMG, AC 10647150132155001, 12.ª C. Cív. Rel. Saldanha de Fonseca, j. 10/05/2017.

judiciário análise quanto a cada caso concreto, visto que é possível o demandante estar impossibilitado do cumprimento, seja por estarem envolvidos em situação de alienação parental, por limitações financeiras ou ainda distâncias geográficas, entre outras.

Além do judiciário a doutrina também diverge sobre o tema, Mestre Rui Stoco em sua obra Tratado de Responsabilidade Civil leciona que o dano sofrido pelo filho na consequência do abandono causa mácula irreversível, entretanto o mesmo só deve ser indenizado de forma extraordinária tendo todos os seus pressupostos presentes e com apoio de equipes multidisciplinares no caso concreto. O mesmo ainda temia em meados de 2007, no aumento das demandas de pseudos danos¹⁷, para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald em sua obra sobre Direito das Famílias, é necessário que exista um ato ilícito praticado, não por imposição jurídica e indica a problemática da relativização patrimonial do sentimento¹⁸.

7. O ENUNCIADO 589 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL E PROVAS

Quando se fala em enunciados da Jornada de Direito Civil cabe explicar que os mesmo são referências doutrinárias apenas, não possuem força normativa, entretanto a mesma tem o caráter interpretativo e elucidativo das cláusulas gerais que persistem no Código Civil de 2002, dada esta introdução o enunciado título tem como referência os artigos 5º, inciso V da Constituição Federal de 1988, e aqui o que nos interessa o artigo 927 caput do Código Civil aqui *in verbis*:

“Artigo 927: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.¹⁹

Ademais o enunciado 589 disciplina que:

“A compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação *in natura*, na forma de retração pública ou outro meio”.²⁰

¹⁷ STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência. 2007. p. 946.

¹⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das famílias. 2012. p. 631.

¹⁹ Artigo 927. Código Civil. 2002.

²⁰ Enunciado 589. VII Jornada de Direito Civil. 2015.

Visto o enunciado ficou entendida a possibilidade da reparação *in natura* do dano causado, portanto viável procurar meios interdisciplinares a fim de que possam resolver as mazelas nas quais o tempo causou entre agressor(a) e ofendido, buscando a pacificação real da lide e não apenas a indenização por aquilo que já sofreu e o dano se perquire *ad perpetuam*.

Preceitua Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald em sua obra já citada, ser realizável a reparação patrimonial por meio indenizatório a fim de reaver o valor investido para o tratamento a fim de recuperar os desprazeres causados. E ainda complementa sobre a possibilidade de reparação *in natura* com o próprio custeio do tratamento, em exemplo terapêutico, sendo desnecessária a reparação moral diante a restauração do *status quo ante*²¹, pode-se ainda ajuizar ação de cumprimento de visita durante o exercício do poder familiar, pedindo ao juízo competente para que aplique à famosa *astreinte* em caso de descumprimento se assim for entendida como obrigação.

A cerca das provas o agredido deverá comprovar as máculas sofridas com tempo, tendo em vista o caráter subjetivo da demanda, pois o mesmo não se encaixa no rol entendido hoje pelo Supremo Tribunal Federal aos danos morais *in re ipsa*, ou seja, aqueles danos que são presumidos em si mesmo causando transtornos em sua vida pela situação vexatória e humilhante, cabendo destacar que o rol não é taxativo podendo ser interpretado conforme a evolução da sociedade humana.

Outrossim o agredido deverá comprovar por meio de documentos – laudos médicos, prescrições medicinais -, através de depoimento pessoal sobre os abalos que sentiu durante a infância e a adolescência e com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil existe a possibilidade da ata notarial comprovar as investidas a fim de ter contato com seu genitor(a) via redes sociais e aplicativos de celulares usando *prints* de tela tanto de celular como de computadores.

²¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das famílias. 2012. p. 633

8. CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo demonstrar de maneira *latu sensu*, a pretensão da indenização por dano moral causada pelo abandono afetivo do genitor(a) a sua prole. Trabalhando ainda os posicionamentos favoráveis e desfavoráveis tanto da doutrina quanto jurisprudencial, e a dificuldade para se encontrar o melhor posicionamento quanto à demanda, em primeiro momento demonstra a evolução dos núcleos familiares e a inevitabilidade do legislador em se adequar a estas, protegendo todas as entidades familiares, não havendo discriminação entre os filhos ou entidades. Apresenta também o conflito de princípios que protegem o agressor e agredido e a forma ponderada para resolver o desacordo entre os mesmos.

Faz-se necessário discutir se o medo da condenação é a melhor forma de impor a uma pessoa o convívio e afeto, em razão de ter seu rebento consigo por obrigação pode ser pior a evitar, visto não haver o *animus* de cuidado e afeto esquivando-se apenas da lesão ao seu patrimônio, verifica-se a dificuldade em encontrar um caminho norteador para a pacificação entre a jurisprudência, sendo ela favorável ou não a procedência da demanda. A aplicação do enunciado 589 da VII Jornada de Direito Civil corrobora quanto sua reparação *in natura* e existe a clara dificuldade na qual o agredido tem em comprovar o dano que lhe fora causado.

A indispensabilidade em pacificar a demanda é evidente, buscando a necessidade do genitor(a) ser afetuoso, mas sem imposição, seja feita de caráter espontâneo tendo o mesmo a capacidade de discernir que na falta irá comprometer gravemente a sua prole tanto de maneira física quanto psíquica, fazendo uso de métodos multidisciplinares para a reaproximação, para tanto os poderes judiciários e legislativos devem observar o princípio de intervenção mínima do Estado nas relações, pois a partir do momento que passe a existir a obrigatoriedade os beijos, carinhos e afagos se tornam estigmas para toda a vida de ambos os lados.

9. REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Brasília, Senado, 2002.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, Enunciado n° 589, Coordenador-Geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 29 de Setembro de 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Resolução n° 173, Ministro Joaquim Barbosa, 14 de Maio de 2013.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 11. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das famílias. 4ª. ed. rev., atual. e ampl – Salvador: Juspodivm, 2012.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 7ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gomet. Curso de Direito Constitucional. 4ª. ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.

STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência. 2007.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL, Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4.277/DF, Relator: Ministro Ayres Britto, 05 de Maio de 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 132/RJ, Relator: Ministro Ayres Britto, 05 de Maio de 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA, Recurso especial nº 1.183.378/RS, 4.^a Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 25 de Outubro de 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso especial nº 1.159.242/SP, 3.^a Turma, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 24 de Abril de 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Apelação Cível nº 20140710162878/DF, 5.^a Turma Cível, Relator: Sebastião Coelho, 24 de Setembro de 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Apelação Cível nº 10145074116982001/MG, 5.^a Turma Cível, Relator: Barros Levenhagen, 23 de Janeiro de 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Apelação Cível nº 10647150132155001/MG, 12.^a Câmara Cível, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, 27 de Setembro de 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Apelação Cível nº 201200010014128/PI, 2.^a Câmara Cível, Relator: Saldanha de Fonseca, 10 de Maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Apelação Cível nº 70048452643/RS, 8.^a Câmara Cível, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, 27 de Setembro de 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Apelação Cível nº 70072700990/RS, 6.^a Câmara Cível, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, 28 de Junho de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Apelação Cível nº 00028678820138240026/SC, 6.^a Câmara Cível, Relator: Denise Volpato, 15 de Agosto de 2017.